



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM-PB
APROVADO PRESENTE PROJETO DE LEI
EM 10 DE Abril DE 2025
Suênia Oliveira de Lima
SECRETÁRIA

AUTORIA: VEREADORES JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO E MARIA JOSÉ DE SOUZA
AO EXMO SR: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA

Projeto de lei nº 005/2025

Em março 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM-PB
Suênia Oliveira de Lima
Secretária Executiva

Recebido: 24/03/2025

Autoriza a instituição da
CARTEIRA MUNICIPAL DE
IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA
- CMIA, para as pessoas com
Transtornos do Espectro
Autista (TEA) residentes no
Município de Capim e dá
outras providências.

A mesa da câmara municipal de Capim/PB, depois de ouvida o plenário, e no uso de suas atribuições legais de forma regimental, que seja enviado a senhora prefeita o presente projeto lei.

Art. 1º Autoriza a Prefeitura Municipal de Capim a instituir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município.

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, na conformidade e com as garantias estabelecidas pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação do Autista será expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Capim.

§1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório regularmente ao órgão Estadual da Paraíba responsável pela execução da Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a relação de Carteiras de Identificação do Autista emitidas em âmbito municipal.

Art. 4º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista - CMIA será gratuita e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

I - Em caso de perda ou extravio da CMIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

II - É de responsabilidade do interessado e ou do representante legal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista manter atualizados os dados constantes da Carteira de Identificação do Autista.

Art. 5º. Para ter direito a Carteira Municipal de Identidade do Autista - CMIA, o interessado ou seu representante legal deverá preencher requerimento que será dirigido ao responsável por sua emissão, contendo os seguintes documentos:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Laudo ou Relatório Médico, digitado ou em letra absolutamente legível, acompanhado da indicação do Código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), emitido por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, da rede pública ou privada;

V - Local, data e assinatura do requerente.

§1º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista - CMIA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo com CEP e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado.

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente atuada, o órgão responsável poderá expedir a Carteira Municipal de Identidade do Autista (CMIA).

Art. 7º. Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CAPIM-PB, EM 24 DE MARÇO DE 2025

José Ramos do Nascimento
JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO
VEREADOR DO PSB

Maria José de Souza
MARIA JOSÉ DE SOUZA
VEREADORA DO PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
CASA BENTO RENOVATO

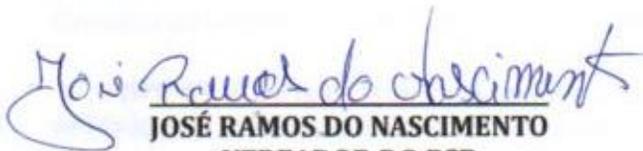
Justificativa

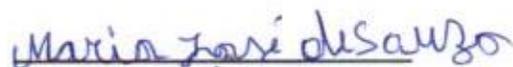
Os Vereadores José Ramos do Nascimento e Maria José de Souza, integrantes da Bancada do PSB com assentos nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que autoriza a instituição da carteira municipal de identificação do autista - CMIA, para as pessoas com transtornos do espectro autista (TEA) residentes no município de capim e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Capim, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos. Percebe-se que nem toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a condição de autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do o desgaste psicológico. Neste intuito, o principal escopo da referida Carteira de Identificação do Autista, é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abarca um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento.

Em face dos argumentos ora lançados, pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa, para aprovação do presente Projeto de Lei.

CAPIM-PB, EM 24 DE MARÇO DE 2025


JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO
VEREADOR DO PSB


MARIA JOSÉ DE SOUZA
VEREADORA DO PSB